



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2008.  
DE 04 DE JUNHO DE 2008.

Revoga a Lei nº 195/1998 de 23 de julho de 1998 que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Moita Bonita.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO  
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Moita Bonita, em cumprimento ao disposto nas Leis Federais 9394/96 e 11.494/07.

**Parágrafo Único** - O regime jurídico do Profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público do Município de Moita Bonita.

**Art. 2º** O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos à qualificação, a dedicação e a valorização dos Profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;

II - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - Progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização, decorrente titulação de habilitação;

VI - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para cursos de Mestrado e Doutorado;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VII – Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX – Condições de trabalho com o pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X – Pontualidade no pagamento da remuneração;

XI – Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho, e ao nível de formação básica da carreira.

CAPÍTULO II  
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 3º** - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor da Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, como os coordenadores, supervisores e a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de professor e do cargo de pedagogo exercidos de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quais quer funções de magistério, que não a docência, é de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas escolas, em quantidade superior a 10% (dez por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Moita Bonita deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo o menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendendo o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º - O Município deve publicar, anualmente, em locais de visibilidade pública a Ex; da Prefeitura, Secretarias, Câmara e Escolas, até o último dia útil de janeiro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

**Art. 4º**- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em Níveis e Classes nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público Profissional do Magistério;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

III – Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de Profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e ao que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluídas, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei Complementar, para o seu enquadramento;

IV – Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de professor de Educação Básica e de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e ao que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

V – Nível: o desdobramento que identifica a posição do Profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo grau de habilitação e titulação formal exigidos;

VI – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício de 3 (três) anos estabelecido em lei;

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI – Progressão Horizontal: a mudança do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII - Progressão Vertical: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor da Educação Básica e de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de vantagem, sobre o qual incidiram os demais direitos e vantagens.

Art. 5º- Os Profissionais da Educação Pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidade de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Art. 6º-** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º- O Estágio Probatório de 3 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

§ 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho de servidor que deve, observar os critérios da Constituição Federal.

**Art. 7º-** A formação dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como fundamentos:

I – A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - O aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino público e ou privadas.

**Art. 8º-** A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na Educação Básica, é feita em Nível Superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental.

**Art. 9º -** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em Nível Superior, adquirida preferencialmente na Universidade Federal de Sergipe - UFS, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

**Parágrafo Único** – A implementação dos programas de que trata o “caput” deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I – Áreas curriculares carentes de professores;

II – A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III - A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recurso da Educação à Distância.

**Art. 10 -** A formação exigidas dos profissionais da educação para as atividades de suporte pedagógico direto para a Educação Básica, serão feitas em cursos de licenciatura plena e graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação garantida, nesta formação, a Base Comum Nacional.

**Art. 11-** Aos Profissionais da Educação Pública Municipal cabe:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

I – Participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II – Levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectuais, culturais e técnica;

III - Estimular nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - Utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - Empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI – Comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII – Promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - Garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - Utilizar métodos de verificação de aprendizagem compatíveis com os objetivos do Sistema Educacional;

X - Elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - Ministras aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - Participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do Projeto Pedagógico e do Plano anual da Escola;

XIV - Caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - Participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ser regulamentado por ato da Comissão Permanente de Gestão de Carreira e nomeado através de portaria da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15** - A Posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A comprovação da habilitação exigida para o exercício do cargo e condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do Profissional do Magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

**Art. 16** - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidos no Apêndice I desta Lei Complementar.

**Art. 17** - Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições do Estatuto em vigor, e modificações por legislação anterior.

**Parágrafo Único** - Ficam estendidos aos Servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei Complementar ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 18** - A progressão Funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

I - promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço;

II - promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis de Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos Níveis.

**Art. 19** - Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do Serviço Público Municipal, mediante admissão por concurso público, e o observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- II – encontrar-se em gozo de licença não remunerada;
- III – estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;
- IV – estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao Ensino Público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

**Art. 20** – As promoções na Carreira, de Classe a Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 04 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 02 (dois) anos, até atingir a última classe.

**Parágrafo Único** – A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício no previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 21** – Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, com atribuição suplementar esta Lei, coordenar o enquadramento dos Professores da Educação Básica e dos Pedagogos propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e Representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em Assembléia do seu Sindicato, devendo seus membros serem nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão Permanente de Gestão da Carreira para efetivação da respectiva implementação do Plano de Carreira tem por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração de normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a se implantado.

§ 2º a Comissão Permanente da Carreira referida no “caput” deste artigo deve ter a seguinte composição:

- I – Pelo Secretario Municipal de Educação Que o presidira.
- II – Por dois representantes técnicos/coordenador da Secretaria de Educação;
- III – Por um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – Por um representante da Advocacia Geral do Município;
- V – Por quatro representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 3º o enquadramento dos Professores da Educação Básica e dos Pedagogos no quadro permanente e no quadro suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira.

SEÇÃO III

ota



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 22-** As atividades do Profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta) e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º- A carga horária do professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I – 62,5% em regência de classe;

II – 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na escola;

III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º- Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógica, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º- A carga horária mínima do Professor de Educação Básica, para o exercício do Magistério da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental será de 160 horas mensais

§ 5º A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar, deve ser assim distribuída:

I – 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do Projeto Pedagógico da Escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação;

§ 6º- A carga horária de trabalho deve prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 7º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 8º - Fica garantido aos Profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observando o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 9º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas e 160 (cento e sessenta) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho e na mesma escola.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**Art. 27** – Os valores do vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

<b>NÍVEL</b>	<b>ÍNDICE</b>
Nível I	1,00
Nível II	1,50
Nível III	1,60
Nível IV	1,80
Nível V	2,00

**Art. 28** – Os valores do vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III, IV e V, Classe a Classe, componentes do QUADRO Permanente dos Profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1.03 como índice de escalonamento vertical, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

**Art. 29** – Fica assegurado nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do magistério Público do Município de Moita Bonita, sempre na mesma data de 2 de maio, e sem distinção de índices, sendo antecipado para o mês de abril nos anos de pleito eleitoral municipal.

**SEÇÃO V**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 30** – Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O profissional do Magistério Público Municipal em o direito de gozar férias anualmente, de acordo com o calendário escolar, observando os seguintes períodos:

I – quando em regência de Classe, tem direito, após 01 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

II – quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS**  
**PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.**

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

VI - Por Adicional de Triênio;

VII - Por Docência de Alunos com Necessidades Especiais.

**Parágrafo Único** – Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas às gratificações previstas nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei Complementar e as disposições Estatutárias quanto às respectivas concessões.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA**

**Art. 34** – Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em Setores Internos da Secretaria, ou em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvados as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 2º - O Profissional da Educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA**

**Art. 35** – Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de Regência de Classe ou Atividade de Turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 2º - O Profissional de Educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e a Gratificação por Atividade Pedagógica.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA**

**Art. 36** – Ao profissional de educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Atividade de Turma nas Unidades da Rede de Ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do Profissional da Educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Profissional da Educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV  
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 37 - O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por Serviço Extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do Profissional da Educação.

§ 2º - O Serviço Extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de Serviço Extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do Serviço Extraordinário é superior em 10% (dez por cento) a do trabalho normal.

SUBSEÇÃO V  
DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 38 - A gratificação por Titulação do Funcionário do Magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos promovidos por Órgãos Oficiais de Ensino, todos relacionados às atividades do magistério, com carga horária mínima de 20 horas.

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os Títulos correlacionados com as Atividades do Magistério.

§ 2º - A gratificação por Titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do Funcionário do Magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos criados no "caput" deste artigo, atingindo no máximo 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

AP



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 3º - O Título utilizado para consecução da gratificação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo artigo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo dos funcionários do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhados dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira.

§ 6º - A gratificação por titulação de que trata este artigo será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 39** - O Profissional do Magistério que estiver efetivamente ministrando aula para aluno com necessidade educativa especial comprovada, fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

**Parágrafo Único** – o Profissional do Magistério fará jus à citada gratificação em quanto perdurar o motivo do mesmo, e não será incorporado a seu vencimento básico.

SEÇÃO III  
DOS ADICIONAIS

**Art. 40** – São modalidades de adicionais pecuniários:

I – Triênio e Terço

SUBSEÇÃO I  
DO ADICIONAL DE TRIÊNIO E DO TERÇO

**Art. 41**- O Funcionário do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 3 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.

II – 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 20 (vinte) anos de exercício no Serviço Público.

**Art. 42** – para efeito do Triênio e do Terço, será levado em consideração:

I – O tempo anterior do exercício em cargo em emprego público ou privado.

II – O tempo anterior do exercício prestado pelo ocupante do Cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como Professor ou Especialista, desde que haja solução de continuidade;

III – O tempo anterior de exercício no serviço das Forças Armadas e nos auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra.

*du*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

IV – O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como o serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º Para efeito de percepção do Triênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data de seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º Os adicionais do Triênio e do Terço serão calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária definitiva mensal do Funcionário do Magistério.

**Art. 43** – Os adicionais de Triênio e Terço incorporar-se-ão a remuneração do Funcionário do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de acetos individuais do Funcionário do Magistério, os dados necessários a configurações dos adicionais.

§ 2º O não pagamento dos adicionais, a partir do primeiro mês da sua ocorrência dará ao funcionário do magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º Os adicionais do Triênio e do Terço uma vez incorporados à remuneração do Funcionário do Magistério, desta não poderão ser retirados, salvo por motivos de ilegalidade.

SEÇÃO IV  
DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE FUNCIONAL E QUALIDADE PROFISSIONAL

SUBSEÇÃO I  
DO INCENTIVO À PRODUÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E CULTURAL

**Art. 44** - O Profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao rendimento de prêmio do Incentivo a Produção Técnica, Científica e Cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para promoção por merecimento, conforme o estabelecido no artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem às condições necessárias às suas concessão.

SUBSEÇÃO II  
DO INCENTIVO À AUTO-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Art. 45** – Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamentos e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º O período requerido pelo Profissional de Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo o recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por Comissão designada através de ato do Secretário de Educação cuja regulamentação deve ser também aprovada do mesmo Secretário.

§ 3º O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado ao vencimento do servidor, somente sendo concedido um vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

**Art. 46** – O Profissional do Magistério Público a gratificação por interiorização, até o limite de 20 % (vinte por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º Comprovada a distância entre a residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I – 10 % (dez por cento) a uma distância de 2 a 5 Km;
- II – 15 % (quinze por cento) a uma distância de 6 a 10 Km;
- III – 20 % (vinte por cento) a uma distância a partir de 11 Km.

§ 2º Os que residem na zona rural também farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo, desde que a distância de sua residência para o local de trabalho satisfaça os requisitos constantes no § 1º e incisos deste artigo.

§ 3º Prioritariamente, a Administração Municipal deverá fornecer Transporte Escolar para os professores e só farão jus à gratificação citada neste artigo os professores que não forem contemplados pelo Transporte Escolar.

CAPÍTULO V  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO I  
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES PÚBLICOS

**Art. 47** – A Secretaria de Educação do Município relacionará anualmente os integrantes de parte Permanente do Quadro do Magistério, habilitados ao exercício de funções gratificadas do Magistério destinadas à Direção.

*ds*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**Art. 48** – O processo seletivo dar-se-á por livre escolha do Secretário Municipal de Educação, atendendo a capacidade técnica e profissional do integrante do Quadro Permanente do Magistério através de Portaria.

**Art. 49** – A Função de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o ensino médio.

**Parágrafo Único** – As funções gratificadas de Direção, Coordenação e Secretário de Unidade Escolar, tem seus valores especificados no Apêndice I desta Lei Complementar.

**Art. 50** – As Unidades Escolares têm Conselho criado e com atribuições definidas por Lei.

**Art. 51** – As Unidades escolares serão administradas por um Conselho e por:

I – Um Professor Administrador, quando funcionar com matrícula até 75 (setenta e cinco) alunos;

II – Um Diretor, quando funcionar com matrícula entre 76 a 150 alunos;

III – Um Diretor e um Secretário, quando funcionar com matrícula entre 151 a 350 alunos;

IV – Um Diretor, um Coordenador Pedagógico e um Secretário, quando funcionar com matrícula entre 351 e 699 alunos;

V – Um Diretor, dois Coordenadores Pedagógicos e um Secretário, quando funcionar com matrícula acima 700 alunos;

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

**Art. 52** – Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de Moita Bonita, a que se refere o inciso IV do art. 4º desta Lei Complementar, devem ter complementado a sua formação pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

**Art. 53** – Aos Professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

**Art. 54** – Os valores do vencimento correspondentes, nas classes, aos níveis 1S, 2S, 3S e 4S componentes do Quadro Suplementar dos Profissionais do Magistério Público Municipal, são os constantes da respectiva parte do Apêndice II do Plano de que trata essa Lei Complementar, fixados com base nos seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis I na respectiva Classe.

*(Handwritten mark)*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

NÍVEL	ÍNDICE
Nível 1S	1,00
Nível 2S	1,20
Nível 3S	1,30

**Art. 55** – O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implementado a partir da data de sua publicação.

**Art. 56** – O Profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de Suporte Pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu re-enquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

**Art. 57** – Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos de Plano de Carreira de que se trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

**Art. 58** – Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência de Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se à legislação Estatutária vigente.

**Art. 59** – Os Servidores do Magistério serão regidos exclusivamente pelo Estatuto do Magistério do Município de Moita Bonita e por esta Lei Complementar, não lhes aplicando doravante as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Parágrafo Único** – Os Servidores que atualmente são regidos pelo Regime Celetista serão enquadrados, no prazo de 120 dias, mediante a expedição de Decreto nos Níveis e Classes correspondentes à sua formação e tempo de serviço de que trata esta Lei Complementar, ficando transformados em Cargos Públicos os respectivos Empregos.

**Art. 60** – O Município encaminhará junto a Caixa Econômica Federal a documentação necessária para a suspensão do recolhimento mensal das parcelas do FGTS incidentes sobre os salários vincendos, bem como para a liberação dos saldos mantidos em depósito junto àquela instituição financeira.

**Art. 61** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, em 04 de junho de 2008.

  
Glória Grazielle da Costa  
Prefeita Municipal





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos num processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão moral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenha conhecimentos, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino, emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- - Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educandos;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Apoio logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamento de dados, textos e tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

Ensino;

...solidariedade com o Projeto D... ação da Escola para

Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;

- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com a evasão e repetência escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

#### H – CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva;
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jomais, cartolina, pincel atômico, caderno, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" desta formação caracterizando-se, principalmente por encontros coletivos, organizando sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino/aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.

1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação de Diretor de Escola.

#### **E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO**

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Moita Bonita, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma do artigo 48 desta Lei Complementar.

#### **F – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)**

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

#### **G – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)**

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

### Participar de reuniões, encontros,

- Participar do planejamento das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, *orientação educacional e supervisão escolar, visando a qualidade da educação;*
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;

*DA*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

#### H – CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

**Regime Horário:** O Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.

- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto à valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o processo científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público e estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

- Assinar juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito as atividades da Escola;
- Apurar ou mandar apurar irregularidade de que venha a tomar conhecimento no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível a disponibilidade dos mesmos.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO IV

- A - GRUPO O CUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA/ PEDAGOGO  
C - FUNÇÃO PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: DIRETOR(A) DE ESCOLA

<b>Tabela de valores das funções pedagógico-Administrativa (FEPA) e Funções de Confiança do Magistério (FCM)</b>				
Alunos Matriculados	Função	Quantidade	Símbolo	Valor
Acima de 700	Diretor	01	FEPAD	100%
	Coordenador Pedagógico	02	FEPAC	80%
	Secretário	01	FCM	70%
De 351 a 699	Diretor	01	FEPAD	80%
	Coordenador Pedagógico	01	FEPAC	70%
	Secretário	01	FCM	60%
De 151 a 350	Diretor	01	FEPAD	70%
	Secretário	01	FCM	50%
De 76 a 150	Diretor	01	FEPAD	60%
Até 75	Professor Administrador	01	FCM	25%

- 1- Calculado aplicando o Coeficiente sobre o Vencimento ou Salário Básico correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
- 2- Aplica-se exclusivamente ao Professor Administrador a gratificação de FCM de 25% (vinte e cinco por cento) cumulativo com a Regência de Classe.

64



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
FUNÇÃO: DOCENTE  
QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	Educação Infantil de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental.	Nível Médio, na modalidade Normal.
	II	A/J	Educação Infantil de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"
	IV	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação à Nível de Mestrado.
	V	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação à Nível de Doutorado.

28



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CARGO: PEDAGOGO  
FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA  
QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	Educação Infantil de 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"
	IV	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação à Nivel de Mestrado.
	V	A/J	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação à Nivel de Doutorado.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ANEXO III

ENQUADRAMENTO  
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO  
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
FUNÇÃO: DOCENTE  
QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIE DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1 S	A/J	-	1º Grau Completo ou 2º Grau em outra modalidade que não seja Magistério.
	2 S	A/J	Educação Infantil de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental.	Habilitação específica de 2º Grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Adicional.
	3 S	A/J	Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Curta.

*AS*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

APÊNDICE II

QUADRO PERMANENTE

CLASSES	NÍVEIS																													
	I						II						III						IV						V					
	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H	125 H	160 H	200 H						
A	270,00	345,60	432,00	405,00	518,40	648,00	432,00	552,96	691,20	486,00	622,08	777,60	486,00	622,08	777,60	540,00	691,20	864,00	540,00	691,20	864,00	540,00	691,20	864,00						
B	278,10	355,97	444,96	417,15	533,95	667,44	444,96	569,55	711,94	500,58	640,74	800,93	500,58	640,74	800,93	556,20	711,94	889,92	556,20	711,94	889,92	556,20	711,94	889,92						
C	286,44	366,65	458,31	429,66	549,97	687,46	458,31	586,64	733,29	515,60	659,96	824,96	515,60	659,96	824,96	572,89	733,29	916,62	572,89	733,29	916,62	572,89	733,29	916,62						
D	295,04	377,65	472,06	442,55	566,47	708,09	472,06	604,23	755,29	531,07	679,76	849,70	531,07	679,76	849,70	590,07	755,29	944,12	590,07	755,29	944,12	590,07	755,29	944,12						
E	303,89	388,98	486,22	455,83	583,46	729,33	486,22	622,36	777,95	547,00	700,16	875,20	547,00	700,16	875,20	607,77	777,95	972,44	607,77	777,95	972,44	607,77	777,95	972,44						
F	313,00	400,65	500,81	469,51	600,97	751,21	500,81	641,03	801,29	563,41	721,16	901,45	563,41	721,16	901,45	626,01	801,29	1.001,61	626,01	801,29	1.001,61	626,01	801,29	1.001,61						
G	322,39	412,66	515,83	483,59	619,00	773,75	515,83	660,26	825,33	580,31	742,80	928,50	580,31	742,80	928,50	644,79	825,33	1.031,66	644,79	825,33	1.031,66	644,79	825,33	1.031,66						
H	332,07	425,04	531,31	498,10	637,57	796,96	531,31	680,07	850,09	597,72	765,08	956,35	597,72	765,08	956,35	664,13	850,09	1.062,61	664,13	850,09	1.062,61	664,13	850,09	1.062,61						
I	342,03	437,80	547,24	513,04	656,69	820,87	547,24	700,47	875,59	615,65	788,03	985,04	615,65	788,03	985,04	684,06	875,59	1.127,32	684,06	875,59	1.127,32	684,06	875,59	1.127,32						
J	352,29	450,93	563,66	528,43	676,39	845,49	563,66	721,49	901,85	634,12	811,67	1.014,59	634,12	811,67	1.014,59	704,58	901,85	1.127,32	704,58	901,85	1.127,32	704,58	901,85	1.127,32						

Escalonamento Vertical: 1.03

Escalonamento Horizontal: I = 1,0 II = 1,5 III = 1,6 IV = 1,8 V = 2,0



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**QUADRO SUPLEMENTAR**

CLASSES	NÍVEIS											
	1S				2S				3S			
	125 H	160 H	200 H		125 H	160 H	200 H		125 H	160 H	200 H	
A	270,00	345,60	432,00		324,00	414,72	518,40		351,00	449,28		H
B	275,40	352,51	440,64		330,48	423,01	528,77		358,02	458,27		561,60
C	280,91	359,56	449,45		337,09	431,47	539,34		365,18	467,43		572,83
D	286,53	366,75	458,44		343,83	440,10	550,13		372,48	476,78		584,29
E	292,26	374,09	467,61		350,71	448,91	561,13		379,93	486,32		595,96
F	298,10	381,57	476,96		357,72	457,88	572,36		387,53	496,04		607,89
G	304,06	389,20	486,50		364,88	467,04	583,80		395,28	505,96		620,05
H	310,15	396,99	496,23		372,17	476,38	595,48		403,19	516,08		632,45
I	316,35	404,93	506,16		379,62	485,91	607,39		411,25	526,40		645,10
J	322,67	413,02	516,28		387,21	495,63	619,54		419,48	536,93		658,00
												671,16

Escalonamento Vertical: 1.02

Escalonamento Horizontal: 1S = 1,0 2S = 1,2 3S = 1,3

RS